

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
III**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**PAULO CAMPANHA SANTANA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-063-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

---

### **Apresentação**

O XXXI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília-DF, e elegeu o tema "Um Olhar a partir da inovação e das novas tecnologias" como eixo norteador dos seus trabalhos. Sob esse escopo, o presente congresso buscou explorar os impactos das inovações tecnológicas no sistema jurídico e nas práticas do Direito, discutindo como as ferramentas digitais estão transformando a pesquisa, a prática profissional e a formação acadêmica na área jurídica.

Saliente-se a enorme aderência entre a temática central do evento e a abordagem do GT Direito, Governança e Novas Tecnologias, um dos mais tradicionais do Conpedi e que, a cada ano, adquire maior centralidade no congresso e no cenário da pesquisa e pós graduação do país. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre coordenadores, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

A presente edição do Conpedi, dessa forma, abordou o impacto da rápida evolução tecnológica na sociedade, destacando a inovação como essencial para o crescimento e a adaptação em diversos setores. Com foco nas oportunidades geradas por tecnologias como inteligência artificial e big data, especialmente no campo jurídico, o evento também examina os desafios éticos, regulatórios e de acesso que acompanham essas transformações..

Os artigos apresentados GT Direito, Governança e Novas Tecnologias refletem uma ampla diversidade temática que explora as interseções entre tecnologia, direito, ética e sociedade. Diversos artigos destacam o impacto da inteligência artificial (IA) e outras tecnologias emergentes no contexto jurídico, abordando desde a responsabilidade civil e desafios regulatórios até o uso de ferramentas como o ChatGPT na prática jurídica e na proteção de dados pessoais. Destacam-se ainda apresentações exploram os aspectos éticos e econômicos da tecnologia, como biopolítica, biocapitalismo e a monetização de dados pessoais, evidenciando os desafios para a privacidade, integridade corporativa e compliance.

A proteção de direitos fundamentais na era digital, incluindo privacidade, propriedade intelectual e combate à desinformação, também aparece como um tema recorrente. A governança tecnológica é abordada em múltiplas esferas, desde a aplicação de big data na conformidade com a LGPD, até o uso de tecnologia na arrecadação fiscal e no poder

judiciário, com análises institucionais e regulatórias. Em paralelo, pesquisadores analisam o impacto da tecnologia na educação, como a exclusão digital e os desafios para educadores, e a transformação de setores específicos, como a arbitragem desportiva e os ambientes clínicos.

Por fim, destacam-se reflexões sobre democracia digital e participação popular, bem como a valorização do trabalho humano e a relação entre ética algorítmica e integridade corporativa. Esses temas revelam uma preocupação transversal com a construção de uma sociedade tecnológica mais equitativa e ética, com foco na adaptação de instituições e na proteção de direitos em um contexto de acelerada transformação digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Prof. Dr. Paulo Campanha Santana. Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

# ÉTICA ALGORÍTMICA E INTEGRIDADE CORPORATIVA: NAVEGANDO OS DESAFIOS DO COMPLIANCE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

## ALGORITHMIC ETHICS AND CORPORATE INTEGRITY: NAVIGATING COMPLIANCE CHALLENGES IN THE INFORMATION SOCIETY

João Lucas Foglietto de Souza <sup>1</sup>  
Anna Júlia Moreschi Valente <sup>2</sup>  
Marcus Geandré Nakano Ramiro <sup>3</sup>

### Resumo

Este artigo explora a intersecção entre o direito empresarial, a ciência política e os direitos da personalidade, focando nas estratégias de compliance, anticorrupção e proteção da privacidade na era digital. Através de uma análise interdisciplinar e revisão bibliográfica extensiva, examina-se como as empresas podem implementar programas de compliance eficazes que não apenas combatam a corrupção, mas também respeitem e protejam os direitos da personalidade dos indivíduos, especialmente no contexto das novas tecnologias. A metodologia empregada inclui a análise crítica de legislação pertinente, literatura acadêmica e casos práticos, complementada por reflexões de pensadores contemporâneos sobre ética e tecnologia. O estudo aborda os desafios éticos e legais enfrentados pelas organizações na era da informação, discutindo as implicações da vigilância digital, da proteção de dados e da transparência corporativa. Com base nessa análise, propõe-se um modelo integrado de governança corporativa que equilibre as demandas de integridade empresarial com a salvaguarda dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Compliance, Anticorrupção, Direitos da personalidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the intersection of business law, political science, and personality rights, focusing on compliance strategies, anti-corruption measures, and privacy protection in the digital age. Through an interdisciplinary analysis and extensive literature review, it examines how companies can implement effective compliance programs that not only combat corruption but also respect and protect individuals' personality rights, especially in the

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas. Especialista Direito Civil Contemporâneo, Direito Tributário, Direito Digital e Compliance (Ibmec-SP). Professor. Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas (UENP). Especialista - Direito Civil e Processual Civil (IPE). Professora de Direito - Graduação e Pós-graduação; Coordenadora de Pós-Graduação (Faculdade Maringá). Assistente de Juiz (TJPR).

<sup>3</sup> Professor Permanente do PPGCJ (UniCesumar); Pesquisador Bolsista (ICETI-UniCesumar); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado (PUC/SP); bacharel em Direito e Música (UEM); Advogado.

context of new technologies. The methodology employed includes critical analysis of relevant legislation, academic literature, and practical cases, complemented by reflections from contemporary thinkers on ethics and technology. The study addresses the ethical and legal challenges faced by organizations in the information age, discussing the implications of digital surveillance, data protection, and corporate transparency. Based on this analysis, an integrated model of corporate governance is proposed that balances the demands of business integrity with the safeguarding of fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Compliance, Anti-corruption, Personality rights

## **1. INTRODUÇÃO**

No cenário contemporâneo, marcado pela globalização e pela revolução digital, as empresas enfrentam desafios crescentes não apenas para manter sua integridade e competitividade, mas também para respeitar e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. A convergência entre o direito empresarial, a ciência política e os direitos da personalidade tornaram-se um tema central na discussão sobre governança corporativa, ética empresarial e responsabilidade social.

Este artigo se propõe a examinar como as estratégias de compliance e anticorrupção podem ser integradas a uma abordagem que respeite os direitos da personalidade, especialmente no que tange à privacidade e à proteção de dados pessoais. Em um mundo onde a informação se tornou um dos ativos mais valiosos, as empresas precisam navegar cuidadosamente entre as exigências de transparência e as obrigações de proteção da privacidade.

Os problemas centrais abordados neste estudo incluem a implementação de programas de compliance que sejam eficazes no combate à corrupção e, simultaneamente, respeitem os direitos da personalidade; os limites éticos e legais da coleta e uso de dados pessoais pelas organizações; e o equilíbrio entre a necessidade de transparência corporativa e o direito à privacidade dos indivíduos.

As hipóteses de solução propostas envolvem a implementação de programas de compliance holísticos que integrem preocupações anticorrupção com proteção de direitos individuais; o desenvolvimento de uma cultura organizacional ética que vá além do mero cumprimento legal; e a adoção de tecnologias de compliance que incorporem princípios de privacidade desde a concepção (privacy by design).

A relevância deste tema transcende o âmbito meramente legal ou corporativo, tocando em questões fundamentais sobre a natureza da privacidade, da liberdade e da dignidade humana na era digital. Ao explorar a intersecção entre compliance, anticorrupção e direitos da personalidade, esperamos contribuir para um debate mais amplo sobre o papel das empresas na sociedade contemporânea e os desafios éticos que enfrentamos coletivamente.

## **2. LEI ANTICORRUPÇÃO E COMPLIANCE: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

A evolução da legislação anticorrupção no Brasil está intrinsecamente ligada ao contexto internacional, refletindo uma tendência global de combate à corrupção corporativa. O movimento iniciado nos Estados Unidos na década de 1970, com a criação do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), estabeleceu um novo paradigma para legislações anticorrupção em todo o mundo. Este contexto internacional exerceu pressão significativa sobre outras nações, incluindo o Brasil, para adotar medidas mais rigorosas contra práticas corruptas no ambiente empresarial (LOBO; FERREIRA, 2022).

No cenário brasileiro, a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, representa um marco crucial nessa trajetória. Esta legislação introduziu uma abordagem inovadora ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública. Conforme observam Oliveira e Alonso (2022, p. 14):

A Lei 12.846/13 responsabiliza juridicamente as empresas por atos ilícitos contra a administração pública, tanto nacional quanto estrangeira, estabelecendo uma abordagem de responsabilidade objetiva.

Esta responsabilidade objetiva implica que as empresas podem ser punidas independentemente de comprovação de dolo ou culpa, o que incentiva uma postura proativa na prevenção de atos corruptos.

O conceito de compliance, neste contexto, ganha relevância central. Mais do que simplesmente cumprir leis e regulamentos, o compliance representa um conjunto abrangente de medidas destinadas a prevenir, detectar e corrigir desvios éticos e legais no ambiente corporativo. Capanema (2015, p. 16) define compliance como:

[...] conformidade ou aderência a algo que deve ser feito de forma correta e que no meio empresarial, se torna um conjunto de medidas desenvolvidas para evitar, detectar ou tratar qualquer tipo de desconformidade ou desvio.

No Brasil, o compliance ganhou proeminência a partir da década de 1990, impulsionado pela crescente internacionalização da economia brasileira e pela necessidade de adequação a padrões globais de governança corporativa.

A implementação efetiva de programas de compliance, no entanto, enfrenta desafios significativos na sociedade contemporânea. O filósofo Byung-Chul Han (2017) caracteriza nossa era como a "sociedade da transparência", alertando para os riscos de



uma busca excessiva por transparência que pode, paradoxalmente, minar a confiança necessária para relações empresariais éticas. Han (2017, p. 71) argumenta:

A sociedade da transparência é uma sociedade da desconfiança e da suspeita, que, em virtude do desaparecimento da confiança, agarra-se ao controle.

Esta perspectiva crítica nos leva a questionar se as práticas atuais de compliance, em sua busca por controle e transparência total, podem inadvertidamente criar um ambiente de desconfiança generalizada.

A era digital traz consigo novos desafios éticos e práticos para os programas de compliance. O historiador Yuval Noah Harari (2018) alerta para os riscos do que ele chama de "datacracia", onde o poder se concentra nas mãos daqueles que controlam os fluxos de informação. Harari (2018, p. 80) adverte:

À medida que tanto a experiência quanto a escolha são reduzidas a uma questão de processamento de dados, a autoridade pode passar dos humanos para os algoritmos.

No contexto corporativo, isso levanta questões cruciais sobre o uso ético de algoritmos e inteligência artificial em programas de compliance, bem como sobre os limites da coleta e análise de dados pessoais.

O filósofo Michael Sandel (2020) nos convida a refletir sobre os limites morais do mercado, questionando até que ponto certos aspectos da vida humana deveriam estar sujeitos à lógica mercantil. Sandel (2020, p. 15) argumenta:

Quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, decidimos, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias.

Aplicando este raciocínio ao compliance corporativo, devemos questionar até que ponto as práticas de conformidade podem ser mercantilizadas sem comprometer valores éticos fundamentais.

Estes desafios complexos exigem uma abordagem interdisciplinar que integre princípios éticos, normas jurídicas e considerações práticas. As empresas precisam desenvolver programas de compliance que não apenas atendam às exigências legais, mas também respeitem os direitos fundamentais dos indivíduos e promovam uma cultura organizacional genuinamente ética.

### **3. DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL: IMPLICAÇÕES PARA O COMPLIANCE CORPORATIVO**

A proteção dos direitos da personalidade assume uma importância crítica na era digital, especialmente no contexto do compliance corporativo. Estes direitos fundamentais, que visam salvaguardar a dignidade e a integridade do indivíduo, enfrentam desafios sem precedentes em um ambiente onde dados pessoais são coletados, processados e analisados em escala massiva.

Carlos Alberto Bittar, em sua obra seminal sobre os direitos da personalidade, oferece uma definição abrangente que serve como ponto de partida para nossa análise acerca destes:

Os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2015, p. 29)

Esta definição ressalta a natureza fundamental desses direitos e sua importância intrínseca para a dignidade humana. No contexto do compliance corporativo, essa conceituação nos obriga a considerar como as práticas empresariais podem afetar não apenas os aspectos tangíveis da vida dos indivíduos, mas também suas dimensões mais íntimas e pessoais.

A dimensão constitucional desses direitos é enfatizada por J.J. Gomes Canotilho, que argumenta que a dignidade da pessoa humana serve como base e limite para o exercício do poder político e, por extensão, do poder corporativo. Canotilho elabora:

A dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do homo noumenon, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizacionais. (CANOTILHO, 2003, p. 225)

Esta perspectiva constitucional tem implicações profundas para as práticas de compliance corporativo. Ela sugere que as estratégias de compliance não podem se sobrepor aos direitos fundamentais dos indivíduos, mas devem, ao contrário, incorporá-

los como parte integral de suas práticas. Isso exige uma reavaliação fundamental de como as empresas abordam questões de privacidade, segurança de dados e transparência.

A era digital trouxe novos desafios para a proteção da privacidade, expandindo a compreensão deste direito para além da mera proteção contra intrusões físicas. Ingo Wolfgang Sarlet, em sua análise abrangente do direito constitucional, observa:

O direito à privacidade, numa acepção mais ampla, abrange não apenas um direito de defesa contra ingerências na esfera privada, mas também um direito à autodeterminação informativa, isto é, um direito de controle sobre as próprias informações e dados pessoais. Nesse sentido, o direito à privacidade assume cada vez mais uma dimensão positiva, no sentido de um direito à proteção e promoção da privacidade, especialmente no contexto da sociedade tecnológica e informacional. (SARLET, 2018, p. 441-442)

Esta concepção ampliada da privacidade tem implicações significativas para as práticas de compliance. Ela exige que as empresas não apenas evitem violações de privacidade, mas também garantam aos indivíduos controle efetivo sobre suas próprias informações. Isso pode envolver a implementação de sistemas robustos de gerenciamento de consentimento, políticas de transparência aprimoradas e mecanismos que permitam aos indivíduos acessar, corrigir e excluir seus dados pessoais.

O filósofo coreano-alemão Byung-Chul Han oferece uma crítica incisiva da sociedade contemporânea que é particularmente relevante para nossa discussão. Em sua obra "Sociedade da Transparência", Han alerta para os riscos de uma cultura obcecada com a transparência total:

A coação da transparência nivela o próprio ser humano a um elemento funcional de um sistema. Nisso reside a violência da transparência. A hipercomunicação e a hipervisibilidade surgem como fenômenos da transparência total. Todos os processos sociais e econômicos tornam-se transparentes, ou seja, operacionais e otimizáveis. (HAN, 2017, p. 11-12)

Esta crítica de Han levanta questões importantes para as práticas de compliance corporativo. Enquanto a transparência é frequentemente vista como um antídoto para a corrupção e a má conduta corporativa, Han nos lembra que a transparência excessiva pode ter consequências não intencionais e potencialmente prejudiciais. No contexto corporativo, isso se manifesta na tensão entre a necessidade de transparência para fins de compliance e a obrigação de proteger a privacidade dos indivíduos.

Enquanto Giorgio Agamben oferece outra perspectiva crítica relevante para nossa discussão. Em seu trabalho sobre o "estado de exceção", Agamben adverte sobre os perigos de normalizar medidas excepcionais de vigilância e controle:

O estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente - e, de fato, já transformou de modo muito perceptível - a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. (AGAMBEN, 2004, p. 13)

Aplicando a análise de Agamben ao contexto corporativo, podemos identificar o risco de que práticas de monitoramento intensivo, justificadas inicialmente como medidas excepcionais de compliance, possam se tornar a norma, resultando em uma erosão gradual dos direitos individuais e da privacidade no local de trabalho.

O uso de tecnologias avançadas em programas de compliance, como inteligência artificial e análise de big data, levanta questões éticas complexas que vão além das preocupações tradicionais com a privacidade. O historiador israelense Yuval Noah Harari, em sua análise das tendências tecnológicas e sociais, alerta:

À medida que os algoritmos nos expulsam do mercado de trabalho, a riqueza e o poder podem se concentrar nas mãos da minúscula elite que possui os algoritmos todo-poderosos, criando desigualdades sociais e econômicas sem precedentes. [...] Os algoritmos podem criar ditaduras digitais em que todo o poder é concentrado nas mãos de uma minúscula elite, enquanto a maior parte das pessoas sofre não pela exploração, mas por algo muito pior - a irrelevância. (HARARI, 2018, p. 323-324)

Esta perspectiva de Harari ressalta a necessidade de uma abordagem ética e centrada no ser humano para o uso de tecnologias em programas de compliance. As empresas devem estar atentas não apenas aos benefícios potenciais dessas tecnologias em termos de eficiência e eficácia, mas também aos riscos de criar ou exacerbar desigualdades e de minar a autonomia individual.

A proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital requer uma abordagem multifacetada que vá além do mero cumprimento legal. O jurista alemão Robert Alexy propõe uma abordagem baseada em princípios para lidar com conflitos entre direitos fundamentais:

Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2003, p. 135)

Aplicando esta perspectiva ao compliance corporativo, as empresas devem buscar otimizar tanto a eficácia de seus programas quanto o respeito aos direitos individuais. Isso pode envolver o desenvolvimento de estratégias de compliance que sejam flexíveis e adaptáveis, capazes de responder a diferentes contextos e necessidades, mas sempre ancoradas em princípios éticos fundamentais.

O jurista brasileiro Anderson Schreiber, em sua análise dos novos paradigmas da responsabilidade civil, oferece insights valiosos sobre como o direito pode se adaptar aos desafios da era digital:

A revolução tecnológica impõe ao direito civil a necessidade de tutelar a pessoa humana para além do aspecto físico, abrangendo também sua personalidade sob o prisma psíquico e moral. [...] O direito deve estar preparado para lidar com novas formas de violação da privacidade, da imagem, da honra e de outros aspectos da personalidade humana que surgem com o avanço tecnológico. (SCHREIBER, 2013, p. 89)

Esta observação de Schreiber ressalta a necessidade de uma abordagem dinâmica e evolutiva para a proteção dos direitos da personalidade no contexto do compliance corporativo. As empresas devem estar preparadas para adaptar continuamente suas práticas à medida que surgem novas tecnologias e novos riscos.

Em suma, a proteção dos direitos da personalidade na era digital apresenta desafios complexos e multifacetados para as práticas de compliance corporativo. As empresas devem navegar cuidadosamente entre as demandas de transparência, eficácia operacional e proteção da privacidade individual. Isso requer uma abordagem holística que integre considerações éticas, legais e tecnológicas, sempre com o objetivo de respeitar e promover a dignidade humana em todas as suas dimensões.

#### **4. ESTRATÉGIAS INTEGRADAS DE COMPLIANCE, ANTICORRUPÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O desenvolvimento de estratégias integradas que harmonizem as demandas de compliance, as medidas anticorrupção e a proteção dos direitos da personalidade representa um desafio complexo e multifacetado para as organizações contemporâneas. Esta tarefa exige uma abordagem holística que reconheça a interconexão entre esses elementos e busque soluções que atendam simultaneamente a múltiplos objetivos.

O pensamento complexo, como proposto pelo filósofo francês Edgar Morin, oferece uma perspectiva valiosa para abordar esses desafios intrincados. Morin argumenta:

A complexidade é um tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico. Mas então a complexidade se apresenta com os traços inquietantes do emaranhado, do inextricável, da desordem, da ambiguidade, da incerteza... Por isso o conhecimento necessita ordenar os fenômenos rechaçando a desordem, afastar o incerto, isto é, selecionar os elementos da ordem e da certeza, precisar, clarificar, distinguir, hierarquizar... (MORIN, 2015, p. 13-14)

Aplicando essa perspectiva ao compliance corporativo, podemos propor um modelo que integre aspectos legais, éticos, tecnológicos e organizacionais de forma dinâmica e interconectada. Este modelo deve reconhecer a natureza complexa e muitas vezes imprevisível dos desafios éticos e legais enfrentados pelas organizações modernas.

Um programa de compliance holístico deve começar com uma avaliação de riscos abrangente que considere não apenas os riscos tradicionais de corrupção, mas também os riscos emergentes relacionados à privacidade e proteção de dados. O especialista em compliance Thomas Fox enfatiza a importância dessa abordagem abrangente:

Uma avaliação de risco eficaz deve ir além dos riscos óbvios de suborno e corrupção para considerar uma gama mais ampla de riscos éticos e legais. Isso inclui riscos relacionados à privacidade de dados, direitos humanos, práticas trabalhistas e impacto ambiental. Somente através de uma compreensão abrangente de seu perfil de risco uma organização pode desenvolver um programa de compliance verdadeiramente eficaz. (FOX, 2018, p. 87)

Esta avaliação de risco abrangente deve informar o desenvolvimento de políticas e procedimentos que abordem tanto questões de integridade quanto de proteção de

direitos individuais. Isso pode envolver a criação de estruturas de governança integradas que supervisionem tanto as iniciativas anticorrupção quanto as de proteção de dados.

A educação e conscientização dos funcionários são elementos cruciais de qualquer programa de compliance eficaz. Os treinamentos devem ir além da mera transmissão de informações sobre leis e regulamentos, buscando cultivar uma compreensão profunda dos princípios éticos subjacentes e da importância dos direitos da personalidade no contexto corporativo. O especialista em ética empresarial Lynn Sharp Paine argumenta:

A educação ética eficaz não se trata apenas de ensinar regras, mas de desenvolver a capacidade de julgamento moral. Isso envolve ajudar os indivíduos a reconhecer questões éticas, analisar dilemas complexos e tomar decisões responsáveis em face da ambiguidade e da incerteza. (PAINE, 2003, p. 203)

Esta abordagem para a educação ética pode ser particularmente valiosa no contexto de programas de compliance que buscam equilibrar múltiplos objetivos, como combate à corrupção e proteção da privacidade.

O uso de tecnologias avançadas em programas de compliance oferece oportunidades significativas para melhorar a eficácia e eficiência desses programas. No entanto, como alerta o historiador Yuval Noah Harari:

A revolução da IA pode criar imensos novos problemas sociais e políticos. [...] Milhões de motoristas poderão perder seus empregos para carros autônomos, e como os algoritmos poderiam logo ultrapassar os humanos na capacidade de analisar dados médicos, muitos profissionais da saúde poderiam descobrir que não há demanda para suas habilidades. (HARARI, 2018, p. 324)

Este alerta ressalta a necessidade de uma abordagem cautelosa e ética no uso de tecnologias como inteligência artificial e análise de big data em programas de compliance. As empresas devem implementar salvaguardas robustas para garantir que o uso dessas tecnologias não resulte em violações de privacidade ou discriminação algorítmica.

A governança de dados tornou-se um aspecto crucial do compliance corporativo na era digital. As organizações precisam estabelecer estruturas e processos robustos para gerenciar a coleta, o armazenamento e o uso de dados pessoais de forma ética e legal. O acadêmico de direito Daniel Solove argumenta:

A privacidade não é apenas sobre esconder informações; é sobre autodeterminação, autonomia e fundamentalmente sobre o poder de controlar como as informações sobre nós são usadas. [...] As organizações devem adotar uma abordagem de "privacidade por design", incorporando considerações de privacidade em cada estágio do desenvolvimento e implementação de sistemas e processos. (SOLOVE, 2008, p. 188-189)

Esta abordagem de "privacidade por design" é particularmente relevante para programas de compliance que dependem fortemente da coleta e análise de dados. Princípios como minimização de dados, transparência, consentimento informado e segurança de dados devem ser incorporados em todas as práticas de governança corporativa.

A integração do compliance com a responsabilidade social corporativa (RSC) oferece uma perspectiva mais ampla sobre o papel das empresas na sociedade. O filósofo Michael Sandel argumenta:

O mercado não é neutro em termos de valores. Às vezes, os valores de mercado expulsam valores não mercantis. E essa é uma razão para hesitar antes de colocar tudo à venda. [...] Precisamos perguntar onde os mercados servem ao bem público e onde eles não têm lugar. (SANDEL, 2020, p. 113)

No contexto do compliance, isso significa que as empresas devem considerar não apenas suas obrigações legais, mas também seu impacto ético e social mais amplo. Isso pode incluir a adoção de práticas de negócios que vão além do mínimo legal, buscando ativamente promover o bem-estar social e a proteção dos direitos individuais.

A implementação de estratégias de compliance em um contexto global apresenta desafios adicionais. As empresas devem desenvolver abordagens que sejam eficazes em diferentes jurisdições, cada uma com suas próprias leis e expectativas culturais. O professor de direito internacional Anu Bradford argumenta:

Na era da globalização, as empresas multinacionais enfrentam um desafio único: navegar em um mosaico complexo de regimes regulatórios muitas vezes conflitantes. A resposta não é buscar o mínimo denominador comum, mas desenvolver padrões globais que respeitem as diferenças locais enquanto mantêm um núcleo de princípios éticos universais. (BRADFORD, 2020, p. 237)

Esta perspectiva sugere que as empresas devem desenvolver programas de compliance que sejam flexíveis o suficiente para se adaptar a diferentes contextos culturais e legais, mas que mantenham um núcleo consistente de valores éticos. O filósofo



Byung-Chul Han oferece uma crítica importante da cultura de transparência que muitas vezes permeia as discussões sobre compliance e anticorrupção:

A sociedade da transparência não tolera lacunas de informação nem de visão. Mas tanto a verdade quanto a aparência necessitam de uma certa opacidade. Totalmente iluminado, o homem torna-se transparente a si mesmo, e, nessa transparência, é tudo menos luminoso. (HAN, 2017, p. 10)

Esta perspectiva nos lembra que, embora a transparência seja um valor importante, ela não deve ser perseguida às custas de outros valores fundamentais, como a privacidade e a autonomia individual. As empresas devem buscar um equilíbrio delicado entre a necessidade de transparência para fins de compliance e o respeito à privacidade individual.

A cultura organizacional desempenha um papel fundamental na eficácia de qualquer programa de compliance. O antropólogo e teórico organizacional Edgar Schein argumenta:

A cultura de uma organização pode ser pensada como a personalidade ou a alma daquela organização. Ela é um conjunto de pressupostos básicos compartilhados que o grupo aprendeu à medida que resolvia seus problemas de adaptação externa e integração interna, que funcionou bem o suficiente para ser considerado válido e, portanto, para ser ensinado aos novos membros como a maneira correta de perceber, pensar e sentir em relação a esses problemas. (SCHEIN, 2017, p. 6)

No contexto do compliance, isso significa cultivar uma cultura que valorize não apenas o cumprimento de regras, mas também a integridade ética e o respeito pelos direitos individuais. Líderes organizacionais devem modelar comportamentos éticos e criar um ambiente onde questões éticas possam ser discutidas abertamente e onde a conformidade seja vista como uma responsabilidade compartilhada por todos os membros da organização.

A proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital requer uma abordagem multifacetada. O jurista Ingo Wolfgang Sarlet enfatiza:

O direito à privacidade assume cada vez mais uma dimensão positiva, no sentido de um direito à proteção e promoção da privacidade, especialmente no contexto da sociedade tecnológica e informacional. Isso implica não apenas em um dever de abstenção por parte do Estado

e de terceiros, mas também um dever de proteção e de prestação por parte do poder público. (SARLET, 2018, p. 442)

Isso implica que as empresas têm uma responsabilidade ativa não apenas de evitar violações de privacidade, mas também de promover e proteger ativamente os direitos individuais. Isso pode incluir a implementação de tecnologias de melhoria de privacidade, a adoção de práticas de design centradas no usuário e o fornecimento de controles robustos aos indivíduos sobre seus próprios dados.

## 5. CONCLUSÃO

A intersecção entre compliance, anticorrupção e direitos da personalidade representam um dos desafios mais complexos e urgentes enfrentados pelas organizações contemporâneas. Este estudo buscou explorar as múltiplas dimensões desse desafio, propondo uma abordagem integrada que reconhece a interdependência entre integridade corporativa, responsabilidade social e respeito aos direitos fundamentais.

Retomando os problemas centrais apresentados na introdução, podemos concluir que a implementação de programas de compliance eficazes no combate à corrupção e respeitosos dos direitos da personalidade requer uma abordagem holística que integre considerações éticas, legais e tecnológicas. Isso envolve o desenvolvimento de uma cultura organizacional ética, a adoção de tecnologias de compliance que incorporem princípios de privacidade desde a concepção, e um compromisso contínuo com a educação e conscientização dos funcionários.

Os limites éticos e legais da coleta e uso de dados pessoais pelas organizações devem ser cuidadosamente definidos e respeitados. Isso inclui a adoção de princípios como minimização de dados, consentimento informado e transparência nas práticas de processamento de dados. As empresas devem ir além do mero cumprimento legal, adotando uma postura ética proativa que reconheça o valor intrínseco da privacidade.

O equilíbrio entre transparência corporativa e direito à privacidade pode ser alcançado através de uma abordagem nuançada que reconheça a importância de ambos os valores. Isso envolve a implementação de políticas de transparência que sejam respeitadas da privacidade individual, e o uso de tecnologias que permitam auditoria e prestação de contas sem comprometer dados sensíveis.

As hipóteses de solução propostas na introdução se mostraram relevantes e viáveis. A implementação de programas de compliance holísticos que integrem preocupações anticorrupção com proteção de direitos individuais é essencial para enfrentar os desafios complexos da era digital. O desenvolvimento de uma cultura organizacional ética que vá além do mero cumprimento legal é crucial para a eficácia dos programas de compliance e para a proteção dos direitos da personalidade. A adoção de tecnologias de compliance que incorporem princípios de privacidade desde a concepção (privacy by design) oferece uma abordagem promissora para equilibrar as necessidades de conformidade com o respeito aos direitos individuais.

A evolução da legislação anticorrupção e de proteção de dados no Brasil e no mundo reflete uma crescente conscientização sobre a importância de práticas empresariais éticas e transparentes. No entanto, como demonstramos ao longo deste artigo, o mero cumprimento legal não é suficiente para enfrentar os dilemas éticos complexos da era digital.

As reflexões de pensadores contemporâneos como Byung-Chul Han, Yuval Noah Harari e Michael Sandel nos convidam a questionar profundamente as implicações éticas das práticas de compliance e governança de dados. Eles nos alertam para os riscos de uma sociedade excessivamente transparente, onde a privacidade individual é sacrificada em nome da segurança ou da eficiência corporativa.

Ao mesmo tempo, as contribuições de juristas como Canotilho, Bittar, Sarlet e Alexy fornecem um sólido fundamento teórico para a proteção dos direitos da personalidade no contexto empresarial. Eles nos lembram que esses direitos não são meras abstrações legais, mas elementos fundamentais da dignidade humana que devem ser respeitados em todas as esferas da vida social, incluindo o ambiente corporativo.

À medida que avançamos para um futuro cada vez mais digital e interconectado, a capacidade das organizações de proteger e promover os direitos da personalidade, ao mesmo tempo em que mantêm os mais altos padrões de integridade corporativa, será um diferencial crítico. Esta não é apenas uma questão de conformidade legal ou vantagem competitiva, mas um imperativo ético fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

O caminho à frente é desafiador, mas também repleto de oportunidades para as organizações que estiverem dispostas a liderar com coragem, inovação e um compromisso inabalável com os princípios éticos. Ao fazer isso, elas não apenas protegerão seus próprios interesses, mas também contribuirão significativamente para o

avanço do bem comum em uma era definida por mudanças rápidas e desafios globais sem precedentes.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing, and rationality. *Ratio Juris*, v. 16, n. 2, p. 131-140, 2003.
- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRADFORD, Anu. The Brussels effect: how the European Union rules the world. New York: Oxford University Press, 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPANEMA, Renato de Oliveira. Compliance empresarial como mecanismo de redução da corrupção: o papel da coordenação-geral de integridade da CGU. Brasília: UNICEUB, 2015.
- FOX, Thomas. The compliance handbook: a guide to operationalizing your compliance program. LexisNexis, 2018.
- HAN, Byung-Chul. Sociedade da transparência. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- LOBO, M. G. A. A.; FERREIRA, M. B. Implantação de compliance no setor público brasileiro: uma revisão de literatura. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n.11 nov. 2022.
- MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.
- OLIVEIRA, E. A. B; ALONSO, E. H. A aplicação da Lei Anticorrupção e da Lei das Estatais: o compliance como um panorama de entrelaçamento entre o público e o privado. São Paulo: *Prima Jur*, v.21, n. 2, p. 286-302, jul./dez. 2022.
- PAINE, Lynn Sharp. Value shift: why companies must merge social and financial imperatives to achieve superior performance. New York: McGraw-Hill, 2003.
- SANDEL, Michael J. O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOLOVE, Daniel J. *Understanding privacy*. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

VILLAÇA, J. F. S.; MARTINS, J. A. M. Fortalecendo a integridade corporativa: a importância da cláusula anticorrupção em contratos comerciais. São Paulo: *Journal of Law and Corruption Review*, v. 6, p. 01-21, 2024.